



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA  
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"



PROJETO DE LEI Nº 083, DE 12 DE 12 DE 2006.

LIDO NA SESSÃO DO  
DIA 13 / 12 / 2006  
*[Handwritten signature]*

*Institui o Programa Vale Alimentação, em favor de famílias em situação de vulnerabilidade social, mediante complementação mensal de recursos para a aquisição de gêneros alimentícios indispensáveis à subsistência de seus integrantes.*

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA:**

Faço saber que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa Vale Alimentação, em favor das famílias em situação de vulnerabilidade social, para o fim de resgatar a cidadania das pessoas que as compõem, garantindo-se-lhes a sobrevivência física, a dignidade e o respeito, mediante o combate à fome e à pobreza absoluta, mediante complementação mensal de recursos necessários para a aquisição de gêneros alimentícios indispensáveis à subsistência de seus integrantes.

§ 1º Para os fins deste artigo, será considerada em situação de vulnerabilidade social a família:

I - cuja renda mensal *per capita* seja igual ou inferior a meio Salário Mínimo;

II - em que um ou mais de seus integrantes sejam portadores de câncer, em estado terminal, de AIDS, de cardiopatia grave ou de qualquer outra doença grave ou infecto-contagiosa, sem que a renda familiar seja suficiente para a subsistência de todos, em virtude das despesas de tratamento e medicação de quem esteja enfermo;

III - com histórico de desnutrição identificados por setores de saúde, decorrente da falta de recursos para a aquisição de alimentos;

IV - que tenha um ou mais membros portadores de deficiência, com incapacidade temporária ou permanente para o trabalho, da qual tenha resultado significativa redução da renda familiar, com a conseqüente impossibilidade de aquisição de gêneros alimentícios indispensáveis à sobrevivência;

V - declarada, pelo Juízo da Infância, como lar substituto, que atenda a uma ou mais crianças carentes e esteja passando por necessidade de alimentos;

VI - que tenha, em sua composição, um ou mais idosos sem rendas ou sem proventos de aposentadorias, ou que não tenham responsáveis civis conhecidos a quem caiba a obrigação de lhes prestar alimentos ou sem condições financeiras para fazê-lo.

*[Handwritten signature]*



12/12/2006 09:09:54 ASSEMBLEIA LEGISLATIVA RORAIMA



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA  
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"



§ 2º A entidade civil sem fins lucrativos, que necessite, comprovadamente, recursos complementares para servir alimentação à clientela assistida e que atenda a crianças carentes de zero a seis anos de idade ou a idosos na condição prevista no último inciso do parágrafo anterior, poderá ser beneficiada com o Programa Vale Alimentação, caso em que cada grupo de seis crianças ou de seis idosos será computado como equivalente a uma família em situação de vulnerabilidade social.

§ 3º No caso do parágrafo anterior, a prestação da complementação mensal de recursos para a aquisição de gêneros alimentícios deverá ser precedida da celebração de convênio, na forma da lei, obrigando-se as entidades e os seus responsáveis à prestações de contas, das quais constem os documentos fiscais de aquisição de gêneros alimentícios cujos valores sejam, no mínimo, equivalentes ao valor, em reais, das unidades recebidas do Vale Alimentação, bem como a relação nominal dos integrantes de cada grupo de crianças ou idosos atendidos mensalmente.

Art. 2º A complementação mensal de recursos para a aquisição de gêneros alimentícios indispensáveis à subsistência dos integrantes de cada família em situação de vulnerabilidade e social terá o valor de R\$ 120,00 (cento e vinte reais) e será repassado na forma de 06 (seis) Vales Alimentação, cada unidade no valor R\$ 20,00 (vinte reais), com validade, apenas, no Estado de Roraima.

Art. 3º O Programa Vale Alimentação atenderá, mensalmente, a famílias inscritas em situação de vulnerabilidade tanto na Capital do Estado, quanto nos demais municípios, conforme regulamentação.

§ 1º No cômputo das famílias em situação de vulnerabilidade social, serão considerados, nos limites deste artigo, os grupos de crianças ou de idosos atendidos por entidades civis sem fins lucrativos, de acordo com o previsto no § 2º do artigo 1º.

§ 2º As famílias em situação de vulnerabilidade social, beneficiárias da remuneração a que se refere o Art. 1º, receberão, anualmente, junto com o pagamento correspondente ao mês de dezembro, o benefício natalino equivalente a uma parcela mensal.

Art. 4º O Programa Vale Alimentação será executado diretamente pelo Estado, sob a direção da SETRABES, ou mediante parceria com as prefeituras municipais que se habilitarem, mediante a celebração de convênios, com ou sem contrapartida financeira, de acordo com as disponibilidades de recursos orçamentários de cada um dos municípios participantes, caso em que a coordenação caberá à Secretaria de Estado do Trabalho e Bem Estar Social (SETRABES).

Parágrafo único. Os municípios que aderirem ao Programa Vale Alimentação estarão obrigados à prestação de contas, na forma da lei.

Art. 5º As famílias em situação de vulnerabilidade social serão cadastradas em suas próprias residências, por equipes da SETRABES e dos órgãos equivalentes dos municípios conveniados. *EOS*





ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA  
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"



Art. 6º As famílias beneficiárias do Vale Alimentação somente poderão adquirir os produtos dos quais necessite, para a sobrevivência de seus integrantes, nos estabelecimentos comerciais com Inscrição Estadual.

§ 1º Os comerciantes que atenderem às famílias portadoras de unidades do Vale Alimentação deverão estar credenciadas pela SETRABES, delas exigindo-se, além da Inscrição Estadual, que comprove o exercício do comércio no ramo de alimentação, a apresentação de Certidão Negativa de Débito junto à Secretaria de Estado da Fazenda (SEFAZ) ou documento equivalente.

§ 2º A operacionalização financeira de resgate das unidades do Vale Alimentação e o efetivo controle da autenticidade e da quantidade dos documentos dessa natureza, serão procedidos pela Secretaria de Estado da Fazenda (SEFAZ), que exigirá do estabelecimento fornecedor, como condições para a quitação, a prova do credenciamento junto à SETRABES, bem como a comprovação de que tem Inscrição Estadual (Fiscal) e de que não se acha na condição de inadimplente, perante a Fazenda Pública Estadual.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução do Programa Vale Alimentação correrão à conta das dotações orçamentárias próprias da Secretaria de Estado do Trabalho e Bem-Estar Social (SETRABES).

Art. 8º Revogam-se as disposições contrárias.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Boa Vista-RR, 12 de dezembro de 2006.

Vicente Adolfo Brasil  
Deputado Estadual





ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA  
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"




JUSTIFICATIVA

O projeto busca a definitiva implementação de importante programa do Governo de Roraima, com significativos resultados para a população que mais necessita da função assistencial do Estado.

O programa, entretanto, apesar de ter sido iniciado no ano de 2002, existe precariamente uma vez que sua origem legal se deu através do Decreto do Governo de Roraima nº 4.735-A, de 02 de maio de 2002.

Desta feita, buscando sua formalização e definitiva integração ao arcabouço legislativo deste estado, bem como sua incorporação ao rol de direitos dos cidadãos de Roraima, submeto o presente projeto à elevada consideração desta honrada Assembleia Legislativa.

Boa Vista-RR, 12 de dezembro de 2006.

  
Vicente Adolfo Brasil  
Deputado Estadual

